



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Rua Ministro Ilmar Galvão, n.º 64 - Centro / Fone: (73) 534-2011
Fax: (73) 534-2014 CEP 45.345-000 Jaguaquara-Bahia

LEI N.º 621 DE 01 DE AGOSTO DE 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

REGISTRADO

Sob número 04/03 às fls. V.85 a 89 do Livro n.º 01/98.

Jaguaquara, 1.º de agosto de 2003.

Eronivaldo Sousa Silva
Funcionário(a)

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprova e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do município para 2004, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização do Orçamento;
- III- as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VI- as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com as estratégias de Plano Plurianual para o período 2002 a 2005, foram estabelecidas no ANEXO I, e II, que integra esta Lei, as prioridades, metas e MACROAÇÕES para o exercício de 2004, as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Rua Ministro Ilmar Galvão, nº. 64 - Centro / Fone: (73) 534-2011
Fax: (73) 534-2014 CEP 45.345-000 Jaguaquara-Bahia

CAPITULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- III- atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Parágrafo 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medidas, estabelecidas para o respectivo título.

Parágrafo 3º - Cada atividade e projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata esta lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e respectivos subtítulos com indicação de suas metas fiscais.

Art. 4º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I- às ações de saúde e assistência social às pessoas carentes, às portadoras de deficiências e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal.
- II- ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- III- às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

Handwritten signature and initials in blue ink.